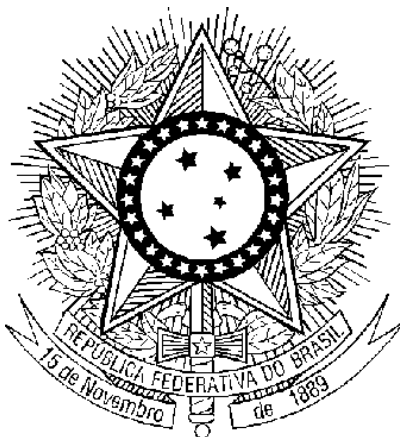


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.631-B, DE 2002 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 220/01

OFÍCIO Nº 327/02 (SF)

Concede pensão especial a Mário Juruna; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LUCIANA GENRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CCJR (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É concedida a Mário Juruna, índio xavante e primeiro deputado-índio do Brasil, pensão especial vitalícia e equivalente à remuneração prevista para NS-A-III, inerente às categorias funcionais de nível superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.

Parágrafo único. Por morte do beneficiário, a pensão de que trata este artigo reverterá a sua esposa ou companheira legalmente habilitada.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei sujeita-se ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º A atualização do valor da pensão far-se-á de acordo com os índices adotados para as demais pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de abril de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (**Artigo, “Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/ 1998*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal e de autoria do Senador CARLOS BEZERRA, concede pensão vitalícia ao ex-deputado federal MÁRIO JURUNA, cacique xavante que veio a ser o primeiro indígena eleito para o Congresso Nacional.

Estabelece que a pensão será equivalente à remuneração da função NS –A – III da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.

Prevê que, ocorrendo a morte do beneficiário, a pensão será revertida para sua esposa ou companheira legalmente habilitada.

Determina que o benefício fica sujeito ao limite disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que sua atualização observará os índices adotados para o reajuste das pensões pagas pelo Tesouro Nacional, e que a despesa correrá à conta dos Encargos Previdenciários da União – EPU do Ministério da Fazenda.

A proposição foi distribuída para: a Comissão de Seguridade Social e Família; a Comissão de Finanças e Tributação; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

Lamenta-se, apenas, que a longa tramitação deste projeto de lei tenha impedido que seu beneficiário fosse contemplado em vida com o justo reconhecimento do País ao primeiro índio eleito para o Congresso Nacional, dado seu falecimento em 18 de julho de 2002, após sofrida enfermidade.

O cacique xavante Mário Juruna já faz parte da História do Brasil, não só como destacado líder indígena e ex-parlamentar, mas também como ex-presidente do IV Tribunal Bertrand Russel, realizado em Roterdan (Holanda), em 1980.

Como parlamentar, verbalizou a voz das ruas apostrofando a corrupção, além de presidir a Comissão do Índio, onde delineou um novo modelo para o tratamento da causa indígena pela FUNAI.

Porém, em sua vida combativa, o saudoso deputado Mário Juruna não logrou formar um patrimônio que garantisse o futuro de sua família. É o que a proposta sob comento intenta reparar mediante a concessão desta pensão, com repasse automático para sua viúva, no caso de seu falecimento, a qual será suportada pela rubrica Encargos Previdenciários da União – EPU, do Ministério da Fazenda.

Assim, e considerando que o texto da proposição, no parágrafo único do artigo 1º, já contemplava a destinação da pensão para sua esposa ou companheira legalmente habilitada, na ocorrência do falecimento do beneficiário, entendemos inexistir óbice para que a matéria prospere, pelo que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.631, de 2002.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

DEPUTADA CIDA DIOGO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.631/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Carlos Bezerra, visa à concessão de pensão especial vitalícia ao ex-deputado federal Mário Juruna.

De acordo com o texto da proposição aprovado no Senado Federal, o valor do benefício corresponde à remuneração da função NS-A-III da tabela de vencimento do funcionalismo público federal, atualizado pelos índices adotados para o reajuste das pensões pagas pelo Tesouro Nacional e limitado segundo os termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Em caso de falecimento do beneficiário, a pensão será revertida para a esposa ou companheira legalmente habilitada. A despesa correrá por conta da rubrica Encargos Previdenciários da União (EPU) do Ministério da Fazenda.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação; e definido o rito estabelecido no art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade sem emendas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.631, de 2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em tela cria para o Estado uma obrigação de caráter continuado. Nesses casos, estabelece o art. 24, combinado com o art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2002, que esses atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Para cumprimento de tal exigência, o ato deve estar acompanhado, ainda, de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que os efeitos financeiros nos exercícios seguintes serão compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução constante da despesa. Porém, a proposição não vem acompanhada destes requisitos, além de que a denominação da função (NS-A-III) não é suficiente para se determinar o valor do benefício.

É bem verdade que o impacto deste benefício nas metas globais de resultado fiscal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias é absolutamente irrisório. Por outro lado, cabe ressaltar também que o beneficiário deste Projeto de Lei

faleceu em 2002, quando se encontrava separado da esposa, razão pela qual seria inviável a aplicação deste projeto.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.631, DE 2002.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.631-A/02, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Maurício Quintella Lessa, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
